REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 363/2017

Dispõe sobre a delimitação e denominação dos bairros do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A delimitação e a denominação dos bairros do Município de Salvador passam a ser definidas por esta Lei.

Art. 2º Bairro é a unidade territorial com densidade histórica e relativa autonomia no contexto da cidade, que incorpora noções de identidade e pertencimento dos residentes e usuários, os quais utilizam os mesmos equipamentos e serviços comunitários, mantêm relações de vizinhança e reconhecem seus limites pelo mesmo nome.

Art. 3º As ilhas que fazem parte do Município de Salvador são territórios indivisos, equiparados aos bairros, na forma desta Lei.

Art. 4º A identificação e delimitação de bairros têm como critérios fundamentais a noção de identidade e de pertencimento e o reconhecimento do território, conforme o art. 2º desta Lei, devendo adicionalmente atender a, pelo menos, três dos seguintes critérios:

I - existência de unidade escolar de ensino fundamental (a partir da 6ª série) das redes pública ou privada, ou de natureza comunitária;

II - existência de unidade de saúde de atendimento geral ou especializado que preste serviço à comunidade;

III - existência de logradouro público hierarquizado, como via coletora ou superior, ou não hierarquizado, mas que desempenhe função equivalente e estruture a mobilidade no território, permitindo a circulação de veículos de grande porte e de prestação de serviços;

IV - oferta de transporte público regulamentado, para atendimento à comunidade.

Art. 5º Os limites territoriais de cada bairro, estabelecidos com a participação das comunidades diretamente envolvidas, e também os limites das ilhas estão descritos por meio de coordenadas geográficas compatíveis com o sistema cartográfico adotado oficialmente pelo Município e representados graficamente nos mapas dos Anexos I e II desta Lei, com escala adequada para a visualização e identificação dos seus limites e denominação.

Parágrafo único. A versão digital do Mapa de Bairros e Ilhas de Salvador e a descrição das coordenadas geográficas dos limites territoriais de cada unidade ficarão disponíveis no acervo da Biblioteca da Fundação Mario Leal Ferreira, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

Art. 6º Os bairros do Município de Salvador são relacionados e denominados a seguir:

I - Porção Continental:

1. Acupe;
2. Aeroporto;
3. Águas Claras;
4. Alto da Terezinha;
5. Alto das Pombas;
6. Alto do Cabrito;
7. Alto do Coqueirinho;
8. Amaralina;
9. Areia Branca;
10. Arenoso;
11. Arraial do Retiro;
12. Bairro da Paz;
13. Baixa de Quintas;
14. Barbalho;
15. Barra;
16. Barreiras;
17. Barris;
18. Beiru/Tancredo Neves;
19. Boa Viagem;
20. Boa Vista de Brotas;
21. Boa Vista de São Caetano;
22. Boca da Mata;
23. Boca do Rio;
24. Bom Juá;
25. Bonfim;
26. Brotas;
27. Cabula;
28. Cabula VI;
29. Caixa D´Água;
30. Cajazeiras II;

31. Cajazeiras IV;
32. Cajazeiras V;
33. Cajazeiras VI;
34. Cajazeiras VII;
35. Cajazeiras VIII;
36. Cajazeiras X;
37. Cajazeiras XI;
38. Calabar;
39. Calabetão;
40. Calçada;
41. Caminho das Árvores;
42. Caminho de Areia;
43. Campinas de Pirajá;
44. Canabrava;
45. Candeal;
46. Canela;
47. Capelinha;
48. Cassange;
49. Castelo Branco;
50. Centro;
51. Centro Administrativo da Bahia-CAB;
52. Centro Histórico;
53. Chapada do Rio Vermelho;
54. Cidade Nova;
55. Comércio;
56. Cosme de Farias;
57. Costa Azul;
58. Coutos;
59. Curuzu;
60. Dom Avelar;
61. Doron;
62. Engenho Velho da Federação;
63. Engenho Velho de Brotas;
64. Engomadeira;
65. Fazenda Coutos;
66. Fazenda Grande do Retiro;
67. Fazenda Grande I;
68. Fazenda Grande II;
69. Fazenda Grande III;
70. Fazenda Grande IV;
71. Federação;
72. Garcia;
73. Graça;
74. Granjas Rurais Presidente Vargas;
75. IAPI;
76. Imbuí;
77. Itacaranha;
78. Itaigara;
79. Itapuã;
80. Itinga;

81. Jaguaripe I;
82. Jardim Armação;
83. Jardim Cajazeiras;
84. Jardim das Margaridas;
85. Jardim Nova Esperança;
86. Jardim Santo Inácio;
87. Lapinha;
88. Liberdade;
89. Lobato;
90. Luiz Anselmo;
91. Macaúbas;
92. Mangueira;
93. Marechal Rondon;
94. Mares;
95. Massaranduba;
96. Mata Escura;
97. Matatu;
98. Monte Serrat;
99. Moradas da Lagoa;
100. Mussurunga;
101. Narandiba;
102. Nazaré;
103. Nordeste de Amaralina;
104. Nova Brasília;
105. Nova Constituinte;
106. Nova Esperança;
107. Nova Sussuarana;
108. Novo Horizonte;
109. Novo Marotinho;
110. Ondina;
111. Palestina;
112. Paripe;
113. Patamares;
114. Pau da Lima;
115. Pau Miúdo;
116. Periperi;
117. Pernambués;
118. Pero Vaz;
119. Piatã;
120. Pirajá;
121. Pituaçu;
122. Pituba;
123. Plataforma;
124. Porto Seco Pirajá;
125. Praia Grande;
126. Resgate;
127. Retiro;
128. Ribeira;
129. Rio Sena;
130. Rio Vermelho;

131. Roma;
132. Saboeiro;
133. Santa Cruz;
134. Santa Luzia;
135. Santa Mônica;
136. Santo Agostinho;
137. Santo Antônio;
138. São Caetano;
139. São Cristóvão;
140. São Gonçalo;
141. São João do Cabrito;
142. São Marcos;
143. São Rafael;
144. São Tomé;
145. Saramandaia;
146. Saúde;
147. Sete de Abril;
148. Stella Maris;
149. STIEP;
150. Sussuarana;
151. Tororó;
152. Trobogy;
153. Uruguai;
154. Vale das Pedrinhas;
155. Vale dos Lagos;
156. Valéria;
157. Vila Canária;
158. Vila Laura;
159. Vila Ruy Barbosa/Jardim Cruzeiro;
160. Vitória;

II - Porção Insular:

161. Ilha de Bom Jesus dos Passos;
162. Ilha de Maré;
163. Ilha dos Frades/ Ilha de Santo Antônio.

Art. 7º Além dos bairros mencionados no art. 6º desta Lei, são também considerados bairros pertencentes à Porção Continental, desde que atendam aos requisitos de que trata o art. 4º, as seguintes localidades:

I – Alto do Cruzeiro;
II – Chame-chame;
III – Colinas de Periperi;
IV – Dois de Julho;
V – Horto Florestal;
VI – Ilha Amarela;
VII – Mirantes de Periperi;
VIII – Vista Alegre.

§ 1º A verificação do atendimento aos requisitos do art. 4º deverá ser realizada por equipe técnica designada pelo Poder Executivo Municipal para tal fim.

§ 2º Constatado o atendimento aos aludidos requisitos, o Poder Executivo expedirá o ato declaratório.

§ 3º A não observância aos requisitos acarretará a imediata desconsideração da localidade como bairro.

Art. 8º As concessionárias e entes de caráter público, prestadoras de serviços de interesse coletivo, no âmbito do Município de Salvador, deverão utilizar a presente delimitação e denominação de bairros e ilhas, tendo o prazo de 1 (um) ano para adaptação da sua base de informação e endereçamento postal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º A delimitação de bairros de Salvador deverá orientar a determinação da unidade territorial mínima, definida para fins de pesquisa, de modo a possibilitar a estruturação das informações/índices e indicadores ambientais a partir dos bairros, assegurando a geração de séries históricas com representatividade territorial e social e comparabilidade temporal.

Parágrafo único. Caso seja necessária a revisão do abairramento, esta deverá se dar até um ano antes da realização do censo demográfico subsequente, afim de que seus limites sejam incorporados pelo IBGE.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá expedir decreto regulamentando o quanto previsto no § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei n.º 1.038, de 15 de junho de 1960.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca